DELIBERAÇÃO AC00 - 1124/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1063/2013
PROTOCOLO	: 1394433
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADOS	: 1. SEMY ALVES FERRAZ 2. JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
INTERESSADA	: C.G SOLURB SOLUCOES AMBIENTAIS SPE LTDA.
VALOR	: R$ 52.157.648,82
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA – CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório realizado na modalidade concorrência pública, a formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da **Concorrência Pública** nº 066/2012, da **formalização do Contrato de Parceria Público Privada** nº 332/2012 e da **formalização do primeiro Termo Aditivo**, realizada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande e a empresa C. G Solurb Soluções Ambientais SPE Ltda.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame, nos termos do inciso I, “a” e II do Art. 120 do Regimento Interno, a primeira e segunda fases do controle da contratação celebrada em 25 de outubro de 2012 entre o município de CAMPO GRANDE, e a empresa CG SOLURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS SPE LTDA, objetivando a delegação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como a operação dos aterros sanitários Dom Antônio Barbosa I e II e a construção de um novo aterro sanitário a ser denominado "ERÊGUAÇU".

Trata-se, portanto, do exame e julgamento da regularidade do procedimento licitatório identificado pela CONCORRÊNCIA Nº 066/2012 (1ª FASE), instaurada através dos Processos Administrativos nºs 106.897/2011-00 e 33.070/2012-15, e da formalização subsequente do CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA Nº 332/2012 (2ª FASE), na modalidade de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, firmado entre o município e o Consórcio CG SOLURB, além do cumprimento dos prazos de publicação e de remessa da respectiva documentação ao Tribunal.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente deste Tribunal observou se encontrar comprovada nos autos a observância do prazo previsto no Parágrafo Único do artigo 61 da Lei Federal N.º 8.666/93, bem como do prazo de encaminhamento previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1. A da Instrução Normativa TC/MS n.º 035, de 14 de dezembro de 2011.

Todavia, no tocante ao processo licitatório (1ª FASE) e à formalização do contrato propriamente dito (2ª FASE), depois de diversas análises relacionadas à documentação remetida pelo então Titular da SEITRHA, João Antônio de Marco, e pelo seu sucessor Semy Alves Ferraz, em atendimento às notificações que lhes foram dirigidas na fase instrutória do processo, a DEAMA – Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente do Tribunal constatou a permanência de irregularidades relativas à ausência de alguns documentos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue nula de pleno direito a Concorrência nº 066/2012 e também o Contrato de Parceria Público Privada Nº 332/2012, impugne o total dos recursos dispendidos pelo erário municipal com a referida contratação e responsabilize os ex-Prefeitos Nelson Trad Filho, Alcides Jesus Peralta Bernal e Gilmar Antunes Olarte pela devolução dos valores efetivamente pagos durante suas gestões, aplique multa aos ex-Prefeitos citados bem como aos ex-Secretários João Antônio de Marco e Semy Alves Ferraz, proíba os sócios da CG Solurb, Antônio Fernando de Araújo e Luciano Potrich Dolzan, de celebrar negócios jurídicos com órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta pelo prazo de três anos, declare a inabilitação dos responsáveis Nelson Trad Filho, Alcides Jesus Peralta Bernal, Gilmar Antunes Olarte, João Antônio de Marco e Semy Alves Ferraz para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança na Administração Pública pelo prazo de oito anos, e determine ao atual gestor que proceda a nova contratação para a prestação dos serviços em foco.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Registro, novamente, que foram procedidas reiteradas notificações e diversas remessas de documentos pelos interessados, visando solucionar algumas omissões detectadas nas análises técnicas.

A Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, o que significa dizer que o administrador público só pode agir em obediência à lei e que o ato administrativo só terá legitimidade se praticado de acordo com norma permissiva que lhe sirva de fundamento.

Assim, independentemente do potencial lesivo do ato praticado ou deixado de praticar, o administrador público está obrigado ao cumprimento fiel dos preceitos jurídico-legais que regem sua atuação, sob pena de afrontar não apenas o princípio constitucional da legalidade, mas também os da moralidade, da publicidade, da eficiência e da economicidade, e a simples omissão na remessa da documentação obrigatória, de conformidade com as normas deste Tribunal, revela, no mínimo, irresponsabilidade e falta de zelo no trato da coisa pública.

Antes de passar aos fundamentos do meu voto, chamo a atenção para o registro no Parecer do Procurador do Ministério Público de Contas sobre a série de denúncias e representações protocolizadas neste Tribunal por algumas empresas e diversas entidades de classe, contestando a legalidade e regularidade da concorrência em exame, sugerindo fraudes e até mesmo crimes de responsabilidade. Tais documentos foram autuados sob nºs TC-115279/2012, TC-115280/2012, TC/115258/2012 e 115362/2012, todos apensados ao primeiro em razão de sua conexão e com vistas à celeridade processual e economicidade dos atos a eles pertinentes.

Além de trechos de algumas dessas Representações transcritas no seu Parecer, registra, ainda, o MPC partes específicas de petições em ações populares, de pronunciamentos do MPE nesses autos, de Ação Civil Pública ajuizada pelo próprio Ministério Público Estadual e de notícias veiculadas pela imprensa, todos se insurgindo contra Cláusulas do Edital da Concorrência Pública n. 066/2012 e do próprio Contrato em face de supostas irregularidades e ilegalidades, com alegações até mesmo de improbidade administrativa das autoridades envolvidas na contratação em exame, registrando também o MPC o inteiro teor da Recomendação nº 001/29PJ/2014 do Ministério Público Estadual, em que este concede prazo ao município para a anulação do contrato de concessão ajustado com o Consórcio CG Solurb e realização de nova contratação mediante licitação para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, ou retomada por conta própria do objeto da concessão, além de outras providências.

Por último, e mais importante, transcreve o MPC decisão da lavra do Juiz de Direito da 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande, exarada sobre duas ações conexas (Autos nºs 0038391-94.2012 e

0038382-35.2012) a respeito da matéria em exame, em que Sua Excelência, ao final, julga procedente a ação popular movida por Thiago Verrone de Souza, anula a licitação ocorrida por meio da concorrência pública nº 066/2012 e, consequentemente, o contrato dela decorrente, e fixa prazo para que a Administração Pública Municipal tome as medidas cabíveis, respeitando os valores pactuados sobe pena de enriquecimento ilícito do município, alertando que a discussão dos valores pagos deverão ser objeto de ação própria.

Ocorre que em grau de recurso, esta mesma sentença foi anulada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de MS em novembro de 2014 e posteriormente confirmada pela STJ.

A irresignação popular e das entidades de classe contra as irregularidades e ilegalidades que vislumbraram no procedimento licitatório em exame visaram, em suma, a defesa da supremacia do interesse público envolvido e a proteção do erário, mormente por tratar-se de prestação de serviço público essencial e, especialmente, pelo aspecto econômico-financeiro relevante da contratação e o perigo do endividamento do município diante do longo período pelo qual as obrigações se prolongarão. A preocupação é extremamente pertinente tendo em vista o volume de recursos envolvidos, a longa duração do contrato e os relevantes interesses políticos e sociais que permeiam a celebração dessa parceria.

Partilho, também, do repúdio de todos contra qualquer vício ou indício de eventual corrupção que pudesse ter maculado a licitação e o contrato em exame. Divirjo, entretanto, das soluções preconizadas pelo MPC nestes autos.

Aqui, e neste momento, a tarefa desta Corte, no exercício de sua competência constitucional, é examinar e julgar tecnicamente a regularidade do procedimento licitatório e a regularidade do contrato firmado, quanto ao teor do seu termo, através da documentação juntada e sua conformidade com a legislação, à luz de suas próprias Instruções e Resoluções.

Nesse passo, o que deve ser observado é a remessa dos documentos que revestem de legalidade e legitimidade todos os procedimentos relacionados à modalidade de licitação adotada, nesse caso a Concorrência, conforme exigidos pela Lei nº 8.666/93, o cumprimento de todas as formalidades por ela prescritas, o mesmo se dando em relação ao contrato, além da observância de normas específicas expedidas pelas Orientações Técnicas do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditorias de Obras Públicas, da CONAMA e de outros órgãos técnicos regulamentadores da atividade.

Toda essa documentação encontra-se devidamente relacionada na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011,com as modificações introduzidas pela Instrução Normativa TC/MS N.º 36/2012, normas que nesse primeiro momento da contratação se constituem nos fundamentos para a análise do Corpo Técnico.

Este Tribunal, para fundamentar o julgamento dos atos relacionados às três fases das contratações públicas, conforme previstas no seu Regimento Interno,

utiliza o artigo 59, caput, incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 160/2012, que trata das decisões relacionadas a prestações de contas, considerando-as regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Tal lei, à luz do Art. 24, inciso I, considera como prestação de contas o procedimento por meio do qual, no prazo da lei ou do regulamento, o jurisdicionado está obrigado a apresentar dados, documentos e informações que permitam o exercício do controle externo pelo Tribunal.

O presente processo é, pois, específico para que, depois da análise técnica, do Parecer do MPC e do Voto do Relator, o julgamento declare a regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade da Concorrência nº 066/2012 e do Contrato nº 332/2012, de Parceria Público Privada, correspondentes à 1ª e a 2ª fase da contratação.

Dispêndios financeiros, realização de despesas e eventuais danos causados ao erário por superfaturamentos, desvios e fraudes, serão examinados na fase de execução do Contrato, quando poderão ser feitos os levantamentos e cálculos com vistas ao devido ressarcimento, atentando para que não haja o enriquecimento indevido do município.

Assim, com todo respeito ao Ministério Público de Contas no exercício do seu dever de intransigente defensor da lei, entendo não haver margem neste processo para impugnar o total dos recursos dispendidos pelo município com a referida contratação, nem julgar nula de pleno direito a Concorrência nº 066/2012 e o Contrato de Parceria Público Privada Nº 332/201 ou determinar ao atual Prefeito realização de nova licitação e contratação, além de outras soluções sugeridas.

De minha parte, entendo mais adequado no julgamento deste processo a utilização da razoabilidade e do bom senso, que deve ser caro a qualquer julgador, e, valendo-me dos dizeres do representante do Ministério Público Estadual, na Recomendação nº 001/29PJ/2014, pondero que o interesse social e o interesse público exigem a continuidade dos serviços que vem sendo prestados, sendo desarrazoada a ruptura contratual abrupta sem que outro prestador de serviços assuma sua realização, o que ocasionará graves prejuízos à população, uma vez que se trata de serviço de execução complexa que diz respeito à própria salubridade urbana e, consequentemente, saúde e ao meio ambiente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, no exercício da competência que me é conferida pela alínea “b” do inciso III do Art. 4º do Regimento Interno e com fulcro no inciso III do artigo 59 da L. C. nº 160/2012 c.c. os incisos I “a” e II do artigo 120, também do Regimento Interno, nos termos da análise técnica e acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela declaração de **REGULARIDADE** da Concorrência Pública nº 066/2012 realizada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande (1º FASE) e de **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Parceria Público Privada nº 332/2012 (2ª FASE), celebrado em 25 de outubro de 2012 entre o município e a empresa C. G Solurb Soluções Ambientais SPE Ltda., bem como do Primeiro Termo Aditivo celebrado em 23 de novembro de 2012.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Art. 50 da L. C. nº 160/2012, c.c. o Art. 94 do Regimento interno (RN-TC/MS nº 076/2013).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da concorrência pública, da formalização do contrato parceria público privada e do primeiro termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC.MHPC/ARP